



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 2/2023–BCB, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil que dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da portabilidade salarial de que trata a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro 2022.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a fim de segregá-los por pertinência temática e posterior avaliação quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.

4. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de consolidar as regras aplicáveis às contas destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares, denominada conta-salário, e à portabilidade salarial, cujo processo de revisão e consolidação resultou na edição da Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022.

5. No processo de revisão desse tema, foi identificada a necessidade de consolidar as regras que disciplinam os aspectos operacionais da portabilidade salarial, dispostas nos arts. 1º e 2º da Circular nº 3.336, de 14 de dezembro de 2006, e na Circular nº 3.900, de 17 de maio de 2018.

6. Assim, proponho a edição de resolução deste Banco Central, com vigência a partir de 1º de março de 2023, com a revogação expressa da Circular nº 3.900, de 2018, bem como da Circular nº 3.338, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece condições adicionais para o funcionamento e a operacionalização das contas-salários, cujo conteúdo foi incorporado à Resolução CMN nº 5.058, de 2022. Por sua vez, a Circular nº 3.336, de 2006, por disciplinar adicionalmente aspectos referentes à portabilidade de crédito, cujo tema também está em processo de consolidação, será revogada por ato normativo desta Autarquia específico a esse tema.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Cabe ressaltar que a consolidação ora proposta não altera a substância dos dispositivos vigentes, promovendo apenas atualização de termos, conceitos e linguagem, eliminação de ambiguidades, de duplicidades de comandos e de dispositivos transitórios, obsoletos ou tacitamente revogados por normas supervenientes. Aprimora-se, ademais, a técnica legislativa adotada, com introdução de novas divisões no texto e reorganização, por matéria, das normas dispersas em atos normativos distintos.

8. Registre-se que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

9. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a referida Lei, em seu art. 3º, § 2º, inciso VI, afasta a aplicabilidade da exigência de AIR para os atos normativos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. Desse modo, considero que a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que revisa e consolida atos normativos nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, promovendo apenas alterações pontuais, sem nenhuma alteração de mérito.

10. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da portabilidade salarial de que trata a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de janeiro de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 14 da Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022,

**R E S O L V E :**

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da portabilidade salarial, de que trata a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, a serem observados por instituições financeiras e por instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 2º A transferência dos recursos da conta-salário para fins da portabilidade salarial de que trata o art. 7º da Resolução CMN nº 5.058, de 2022, deve ser realizada por meio de:

- I - Transferência Eletrônica Disponível (TED); ou
- II - Transferência Especial de Crédito (TEC).

Art. 3º A transferência de que trata o art. 2º deve ocorrer até às 12h, horário de Brasília, do dia do crédito dos recursos na conta-salário.

## CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 4º A comunicação indicativa da conta do beneficiário a ser creditada de que trata o art. 7º da Resolução CMN nº 5.058, de 2022, para fins da portabilidade salarial, deve conter as seguintes informações:

- I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira contratada para a prestação de serviços de pagamento de salário, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - firma ou denominação social e número de inscrição no CNPJ da entidade contratante dos serviços de pagamento mencionados no inciso II; e

IV - número de inscrição no CNPJ da instituição financeira ou da instituição de pagamento destinatária, número da agência, quando houver, e número da conta a ser creditada na instituição destinatária.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos após o seu envio.

Art. 5º A instituição que enviar a comunicação de que trata o art. 4º, nos termos do art. 7º da Resolução CMN nº 5.058, de 2022, deve:

I - realizar e confirmar a identificação do beneficiário; e

II - garantir a legitimidade da comunicação e a autenticidade das informações exigidas.

Art. 6º As instituições financeiras contratadas para a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares devem definir o canal eletrônico para recepção da comunicação de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. O canal de que trata o **caput**:

I - não pode restringir o processo de portabilidade salarial, inclusive em termos de acessibilidade às instituições destinatárias; e

II - deve ser divulgado às demais instituições interessadas no processo de portabilidade salarial.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.338, de 21 de dezembro de 2006; e

II - a Circular nº 3.900, de 17 de maio de 2018.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação